



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 027/2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/10/2020

PROCESSO Nº 1/3052/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806266

RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EFD A MENOR.

1. Diferença a maior do montante de operações de vendas por meio de cartões de crédito informadas pelas administradoras de cartão ante as operações de vendas declaradas pelo contribuinte na EFD. 2. Confronto efetuado entre os valores informados pelas administradoras de cartões e os constantes da EFD do contribuinte. 3. Caracterizada omissão de receitas, que implicou na ausência de recolhimento do imposto. 4. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Redução da base de cálculo em razão de outra autuação julgada procedente por falta de recolhimento decorrente de ausência de escrituração na EFD de notas fiscais emitidas pelo mesmo contribuinte referentes ao mesmo período. 6. Decisão amparada no art. 92, §8º, inciso III da Lei nº. 12.670/96 e arts. 73, 74, 815-A e 276-A, §§ 1º. e 3º, todos do Decreto nº. 24.569/97 c/c Cláusula Terceira do Convênio ECF 01/2010. 6. Penalidade no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. 7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, modificando a decisão procedente exarada em 1ª Instância. 8. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral da ilustre Assessora Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente atuante: *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM QUESTÃO*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EM JANEIRO E MARÇO DE 2014 FALTOU COM O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO NO TOTAL DE R\$141.874,81. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, I, “c” item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	141.874,81
ICMS	24.118,72
Multa	24.118,72
TOTAL	48.237,44

Segundo informações complementares, a empresa autuada estava cadastrada junto à SEFAZ-CE na situação ativa e enquadrada no CNAE 4754701 - comércio varejista de móveis. Foi solicitado livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal.

De posse dos dados corporativos recebidos da SEFAZ, quais sejam: arquivo TEF_OPERAÇÃO (operações com cartão), Z_TEF X EFD por mês e arquivo EFD_ANALITICO (saídas de documentos fiscais), a fiscalização, após cruzamentos de informações, relata que detectou que as operações com cartão efetuadas nos meses de janeiro e março foram superiores ao total de saídas escrituradas na EFD no montante de R\$141.874,81, ensejando falta de recolhimento de ICMS e multa no valor de R\$48.237,44

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/7); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.01239 (fl. 8), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.01707 (fl. 9), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.05300 (fl. 11); CD (fl. 14), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.07394 (fl. 15) e Termo de Revelia (fl. 19).

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando, em síntese, as seguintes nulidades: 1) que o termo de conclusão de fiscalização está em disparidade com o art. 822 do RICMS, pois não aponta a alíquota e a base de cálculo do imposto; 2) não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, em desobediência ao art. 823 do RICMS.

Às fls. 31/37, a Julgadora de 1ª Instância não acolheu as preliminares, rebatendo uma a uma, e no mérito decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que:

Em relação às preliminares, que descabe se falar em nulidade pelas formalidades sustentadas pela impugnante, em relação a ausência de alíquota e base de cálculo do imposto, pois ditas omissões nenhum prejuízo trouxeram à defesa da parte, evocando o artigo 84, §6º, da Lei nº 15.614/14. De igual modo, a ausência de escrituração no livro RUDFTO dos termos da presente ação fiscal também não acarretou prejuízo a defesa do contribuinte, não sendo tal situação suficiente para declaração de nulidade, por tratar-se de exigência meramente formal, a teor do artigo 84, §8º, da Lei nº 15.614/14.

No mérito assim se manifesta:

“A técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da EFD, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, caracteriza a omissão de receita quando ocorre a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.”

“Ora, se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior à movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito, tal fato caracteriza uma omissão de receitas, de onde se infere que a empresa deixou de recolher o respectivo imposto incidente na operação, nos termos do art. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais requer, nos mesmos termos da impugnação, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. Apenas não repisou a preliminar de nulidade acerca da ausência de registro no livro RUDFTO e, por outro lado, acrescentou o não cumprimento da Norma de Execução nº. 03/2011.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência exarada em primeira instância. No que se refere às preliminares de nulidade, entende que as mesmas foram devidamente apreciadas e corretamente negadas pela julgadora de 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Já em relação ao suposto descumprimento da Norma de Execução 03/2011, entende que as informações utilizadas pela fiscalização foram enviadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito do próprio contribuinte (CD às fls. 14), que são as vendas realizadas pela empresa por cartão de crédito. Tendo assim, o contribuinte, controle de todas as suas vendas através das vias de seus cartões. Acrescenta ainda, que a autuada não trouxe aos autos provas para contrapor o argumento de que não deixou de registrar no SPED Fiscal operações de vendas de mercadorias.

O processo então vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal objeto do presente processo acusa a empresa de falta de recolhimento de imposto apurada no cotejamento das operações de vendas declaradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal digital/EFD perante às operações de vendas através de cartão de crédito informadas pelas administradoras de cartões, nos meses de janeiro e março de 2014, respectivamente nos montantes de R\$ 55.941,56 e R\$ 85.933,25.

Antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal, analisaremos a preliminar de nulidade trazida pela autuada, ora recorrente, de que o termo de conclusão de fiscalização está em disparidade com o art. 822 do RICMS, pois não aponta a alíquota e a base de cálculo do imposto.

Tal preliminar não merece prosperar. A ausência de alíquota e base de cálculo do imposto não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, o que se resume a mera formalidade, cuja omissão não prejudicou à recorrente, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito. Demais disso, a citada ausência não acarreta nulidade do ato, como determina o §6º. do art. 84 da Lei nº. 15.614/14, *in verbis*:

“§6º - As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”

Superada a preliminar, passa-se a análise meritória. A técnica fiscal empreendida na apuração da referida ação fiscal é bastante utilizada em âmbito fiscal nacional e eficaz na averiguação de inconsistências fiscais no cumprimento da obrigação principal.

Ademais, a metodologia está devidamente prevista em arcabouço legal nos termos do art. 1º, caput, e §1º, II; §3º; §4º, III e §5º, todos da Norma de Execução nº 03/11 c/c art. 815-A e 827, §8º, III do Dec. 24.569/97. Nessa linha de ideia, cumpre por bem ressaltar que a diferença apurada entre as operações de vendas informadas na EFD e às operações de vendas à cartão repassadas ao Fisco pelas administradoras de cartão, ou seja, as vendas constantes na escrita fiscal a menor que a efetivamente concretizada por cartão de crédito/débito, configura hipótese de omissão de vendas.

Por outro lado, a mesma ação fiscal também resultou na lavratura do auto de infração nº. 201806271, referente a falta de recolhimento do imposto decorrente de ausência de registro na EFD de parte das notas fiscais emitidas pela contribuinte, relativas ao mesmo período do presente auto de infração. Ademais, em razão do citado auto de infração ter sido julgado procedente, foi imposta ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto incidente sobre as vendas efetuadas através das notas fiscais eletrônicas que não foram declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital, inclusive nos meses de janeiro e março de 2014, os quais referem-se aos períodos da presente autuação.

Desse modo, como a metodologia utilizada pela autoridade no presente processo partiu da confrontação dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal digital/EFD com às operações de vendas através de cartão de crédito informadas pelas administradoras de cartões, impõe-se, para evitar um inaceitável *bis in idem*, reduzir, da diferença apurada, os valores referentes às notas fiscais detectadas e não incluídas na EFD.

No presente auto de infração, a base de cálculo dos meses de janeiro e março de 2014 foram, respectivamente de R\$ 55.941,56 e R\$ 85.933,25. Por outro lado, no auto de infração nº. 201806271, as bases de cálculo foram de R\$57.394,00 para janeiro de 2014 e R\$20.844,00 para março de 2014, as quais, repita-se, decorrem de falta de escrituração da EFD. Assim, após efetuarmos as reduções das bases de cálculo já consideradas na outra autuação, não restou valores para o exercício de janeiro de 2014 e, para o mês de março de 2014, restou uma base de cálculo de R\$65.089,25.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Uma vez comprovada a infração por parte do contribuinte e verificada ainda uma base de cálculo remanescente, é clara a violação ao disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 (RICMS), impondo-se, por conseguinte, a sanção delineada no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, apenas para redução da base de cálculo constante na decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)

Base de Cálculo	65.089,25
ICMS	11.065,17
Multa	11.065,17
TOTAL	22.130,34

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3052/2018 – Auto de Infração: 1/201806266. Recorrente: Jacaúna Decorações Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de alíquota e base de cálculo no termo de conclusão – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que trata-se de mera formalidade, cuja omissão não traz prejuízo à parte, tendo em vista que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição. 2. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em razão da procedência do Auto de Infração nº 201806271, cujos valores de base de cálculo para a falta de recolhimento do tributo devem ser deduzidos no presente lançamento nos meses de janeiro e março de 2014. Assim, após as reduções (01/2014 - R\$57.394,00 e 03/2014 - R\$20.844,00), não restou valores



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para o exercício de janeiro de 2014 e, para o mês de março de 2014, restou uma base de cálculo de R\$65.089,25. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, da Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de 2020. 29/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
SILVA:29355966334 Dados: 2020.12.21.09:32:34 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
ASSESSORA PROCESSUAL

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Assinado de forma digital por WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Dados: 2020.12.21.09:32:34 -03'00'

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO